



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162392 - SP(2026/0029822-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLOS AUGUSTO BERTOLDO**
ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660**
: **MARCIO DELAGO MORAIS - SP334632**
AGRAVADO : **99 TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADO : **FABIO RIVELLI - SP297608**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de matéria constitucional, ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, simples alusão aos arts. 350 e 351 do CPC, e necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 21.000,00.
3. A sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários por equidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários, observada a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com omissão quanto à nulidade por sentença proferida antes do término do prazo de réplica (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); (ii) saber se houve cerceamento de defesa por violação dos arts. 350 e 351 do CPC, diante de julgamento antecipado antes da réplica; e (iii) saber se houve ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verificou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria e afastou nulidade por ausência de prejuízo.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do entendimento quanto ao alegado cerceamento de defesa, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

8. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa a questão e afasta a alegada nulidade por ausência de prejuízo (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao suposto cerceamento de defesa por julgamento antes da réplica. 3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 350, 351, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CF, art. 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.435.628/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162392 - SP(2026/0029822-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLOS AUGUSTO BERTOLDO**
ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660**
: **MARCIO DELAGO MORAIS - SP334632**
AGRAVADO : **99 TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADO : **FABIO RIVELLI - SP297608**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de matéria constitucional, ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, simples alusão aos arts. 350 e 351 do CPC, e necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 21.000,00.
3. A sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários por equidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários, observada a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com omissão quanto à nulidade por sentença proferida antes do término do prazo de réplica (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); (ii) saber se houve cerceamento de defesa por violação dos arts. 350 e 351 do CPC, diante de julgamento antecipado antes da réplica; e (iii) saber se houve ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verificou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria e afastou nulidade por ausência de prejuízo.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do entendimento quanto ao alegado cerceamento de defesa, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

8. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa a questão e afasta a alegada nulidade por ausência de prejuízo (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao suposto cerceamento de defesa por julgamento antes da réplica. 3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 350, 351, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CF, art. 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.435.628/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS AUGUSTO BERTOLDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por simples alusão aos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, sem argumentação suficiente e pela necessidade de reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 304-310.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação indenizatória por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fls. 229-230):

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. NEGATIVA DE CADASTRO EM PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência de pedido de indenização por dano moral fundado na negativa de cadastro do autor como motorista parceiro em plataforma digital de transporte, sob alegação de suposta existência de antecedentes criminais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela prolação da sentença antes da apresentação de réplica; e (ii) analisar se o afastamento do pedido de indenização por dano moral escorado em ausência de impugnação pelo autor junto à plataforma deve ser reformado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, diante da suficiência do acervo documental para o julgamento do mérito, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil (CPC).

4. A negativa de cadastro está respaldada nos termos de uso da plataforma, que preveem a recusa diante de apontamentos impeditivos.

5. O autor não comprovou ter solicitado a revisão da negativa de credenciamento, deixando de apresentar à plataforma os documentos que infirmavam fato impeditivo.

6. Ausente comprovação de erro ou abuso no exercício do direito de recusar o cadastro, correto o julgamento de improcedência do pedido de dano moral.

7. Não há interesse em pedido de ativação de conta na plataforma, se a negativa não for mantida após esclarecido junto à plataforma suposto fato impeditivo do cadastro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação desprovida, na parte conhecida.

Teses de julgamento: “1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando já formado o convencimento do juízo com base no acervo probatório existente. 2. É legítima a negativa de cadastro em plataforma digital de transporte fundada em análise de antecedentes e não gera o dever de indenizar, se deixa o interessado de apresentar indícios para esclarecer eventual equívoco na negativa de cadastro.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 241):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão por meio do qual foi negado provimento ao apelo do aqui embargante.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão incorreu em omissão aos dispositivos legais indicados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão que sufraga a oposição dos embargos de declaração é a falta de apreciação de questão que deveria ser analisada de ofício ou a pedido, situação não evidenciada.

4. No acórdão embargado consta exame claro e fundamentado dos temas devolvidos no recurso. A mera inconformidade com o resultado do julgamento não autoriza a revisão de temas debatidos e devidamente fundamentado cuja irresignação deve ser discutida na via adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da justiça do julgamento do recurso. Não constatado vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), e restando evidenciado que a parte embargante deseja rediscutir as questões enfrentadas e superadas no acórdão, o que não é possível, é de rigor a rejeição dos embargos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à nulidade da sentença proferida antes do término do prazo de réplica. Alega que a fundamentação do acórdão não teria enfrentado os argumentos centrais da apelação sobre cerceamento de defesa e devido processo legal;

b) 350 e 351 do Código de Processo Civil, já que teria havido julgamento antecipado antes de expirado o prazo legal para réplica, com prejuízo ao contraditório; e

c) 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão teria violado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se decrete a nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para que se reconheça a violação dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil e se declare a nulidade da sentença, com a reabertura do prazo para réplica.

Contrarrazões às fls. 263-290.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou a reativação de sua conta na plataforma digital da ré, a condenação por danos morais e o reconhecimento de cerceamento de defesa em razão de sentença proferida antes do término do prazo de réplica. O valor da causa foi fixado em R\$ 21.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios por equidade em R\$ 1.500,00.

A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para R\$ 2.000,00, observada a gratuidade da justiça.

I - Arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente alega omissão e ausência de fundamentação quanto à nulidade da sentença proferida antes do término do prazo de réplica, sustentando negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido concluiu não haver cerceamento de defesa e assentou a suficiência do acervo documental, destacando a manifestação do autor pela ausência de interesse na produção de provas.

Confira-se trecho do julgado (fls. 231-232):

Inicialmente, não prospera o alegado cerceamento de defesa.

[...]

Observo que a fls. 167 manifestou-se o apelante pela ausência de interesse na realização de provas (“Ademais, esclarece que não há outras provas a serem produzidas”).

Não suficiente, único documento apresentado com a contestação é o “Termos de Uso do Motorista” da plataforma (fls. 150/162), documento possível de acesso a qualquer momento.

Como cediço, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, o que não ocorreu no caso.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à suposta omissão sobre a nulidade da sentença e à falta de enfrentamento específico dos argumentos de cerceamento foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela suficiência probatória e pela inexistência de prejuízo, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil

A parte afirma que houve violação dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, porque a sentença foi proferida antes de expirado o prazo para réplica, resultando em cerceamento do contraditório.

O acórdão recorrido, examinando os elementos do processo, concluiu que não houve prejuízo, que o autor havia declarado não ter outras provas a produzir e que o julgamento antecipado era possível diante da suficiência documental (fls. 231-233).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

Refoja da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.162.392 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0029822-9

Número de Origem:
10005192420258260505

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BERTOLDO

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660

MARCIO DELAGO MORAIS - SP334632

AGRAVADO : 99 TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

